



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Jales-SP

Nº Processo: 1000136-30.2021.8.26.0297

Registro: 2021.0000118042

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000136-30.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é recorrente FÁBIO APARECIDO OSTI, é recorrido LUIZ HENRIQUE VICENTE DE OLIVEIRA .

ACORDAM, em 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Jales, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes HEITOR KATSUMI MIURA (Presidente) E EVANDRO PELARIN.

Jales, 22 de outubro de 2021.

**Rafael Salomão Oliveira**

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1000136-30.2021.8.26.0297

**Recurso nº:** 1000136-30.2021.8.26.0297  
**Recorrente:** Fábio Aparecido Osti  
**Recorrido:** Luiz Henrique Vicente de Oliveira

### Voto nº 100013630

Consumidor. Profissional liberal. Prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral. Contratação suficientemente comprovada. Ausência de prestação de contas da campanha anterior. Indeferimento do registro de candidatura posterior. Dano moral. Ocorrência. Recurso improvido.

Trata-se de recurso inominado interposto por **Fábio Aparecido Osti** contra a r. sentença que julgou procedente a demanda para condena-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em favor do autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios.

#### *É o breve relatório. Passo ao voto.*

Incontroverso que o autor teve a sua candidatura posterior ao cargo de vereador indeferida por não ter prestado contas de campanha à Justiça Eleitoral da candidatura anterior ao cargo de deputado federal.

De outra parte, restou suficientemente comprovado que o autor contratou o réu, ora recorrente, para a prestação de contas de campanha, relativamente à sua candidatura de deputado federal.

Com efeito, as conversas de aplicativo de celular juntadas aos autos revelam que o autor cobrou um protocolo para que o seu advogado fizesse um recurso. O réu chegou a pedir desculpas pela falha. Também há menção sobre “prestação no tribunal”, bem como a promessa do réu de que iria resolver o problema (fl. 92/97).

Também incontroverso que o número do celular em questão é do réu, cujo nome é **Fábio**.

A ilação que se obtém da conversa é que, diante do indeferimento do registro de candidatura posterior para o cargo de vereador, a toda evidência por falta de prestação de contas da campanha anterior para deputado federal, o advogado do autor iria recorrer junto à Justiça Eleitoral, mas, para tanto, precisaria do número de protocolo da prestação das contas.

O réu pede desculpas pelo erro e afirma que iria resolver.

Porém, o fato é que as contas não foram prestadas.

O réu nem sequer explicou razoavelmente o contexto da conversa, nem muito menos por que motivo pediu desculpas, levando a concluir que se referia justamente aos fatos declinados na exordial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1000136-30.2021.8.26.0297

Portanto, houve falha na prestação dos serviços, por culpa do réu.

O dano foi o indeferimento do registro de candidatura, situação que extrapolou os limites do mero dissabor cotidiano, havendo dano moral (CC, art. 186).

Por fim, a indenização foi bem dimensionada (CC, art. 944).

Incensurável a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46).

### *Dispositivo*

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas e despesas processuais pela recorrente, a quem condeno ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

**Rafael Salomão Oliveira**  
**Relator**